

**PARECER Nº 619/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 183/2002.**

Versa o presente, sobre Projeto de Lei de iniciativa do nobre Vereador Paulo Frange, que visa obrigar a rede municipal de saúde a manter em funcionamento durante os finais de semana, no período diurno e em sistema de rodízio, no mínimo uma Unidade Básica de Saúde - UBS - em cada Distrito.

A propositura tem por objetivo garantir à população melhores condições de acessibilidade à saúde, atendimento e qualidade profissional, através da ampliação do horário de funcionamento das Unidades Básicas de Saúde bem como, a implantação do sistema de rodízio, em cada Distrito Municipal.

A atual situação em que se encontra a rede pública hospitalar em geral, reflete claramente a insuficiência do atual sistema de saúde em atender as reais necessidades da população. Soma-se a isso, o fato de que quase a totalidade da população paulistana encontra-se trabalhando durante a semana nos horários de funcionamento regular das Unidades Básicas de Saúde, o que acaba dificultando ainda mais os meios de acesso a este serviço por parte da maioria da população, que não pode estar abrindo mão das suas horas de labor, uma vez que estas representam o seu sustento, e acaba por sofrer os prejuízos na própria saúde.

Os nobres propósitos do autor do projeto encontram amparo na legislação vigente, senão vejamos:

1. O artigo 194 , no seu caput e inciso III da Carta Magna prevê a iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade no que tange a seguridade social, que compreende um conjunto integrado de ações , destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, (... ); prevê ainda, seletividade e distributividade na prestação dos serviços e benefícios. O artigo 30 da Lei Maior , no seu inciso VII confirma a possibilidade do município prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e Estado, serviços de atendimento à saúde da população.
2. O próprio artigo 5º parágrafo 2º da Constituição do Estado de São Paulo prevê exceções na regra de competência legislativa exclusiva a um poder e exercida por outro.
3. A Lei Orgânica do Município no seu artigo 13, inciso I prevê como competência legislativa da Câmara assuntos de interesse local. O artigo 212 da mesma lei prevê que a saúde é direito de todos, assegurado pelo poder público; e o artigo 213 e inciso I corrobora competência municipal, com participação da comunidade, de garantir o direito à saúde mediante políticas que visem o bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade , a redução e a busca da eliminação de risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho. O mesmo artigo em seu inciso III determina ao município a obrigação de atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.
4. O objeto do presente projeto, não invade a competência privativa do Executivo, vez que não pode ser entendido como serviço público, mas sim uma ação de utilidade pública, que deve o Município garantir através de medidas que visem possibilitar e facilitar o acesso à saúde.
5. Segundo a doutrina jurídica majoritária atividades que variam conforme as exigências de cada época e de cada povo não podem ser indicadas como serviços públicos. A doutrina ratifica tal assertiva quando o objeto de determinada atividade pode tanto ser exercido pelo poder público como pela iniciativa privada independentemente de delegação estatal. Na verdade grande é a diferença entre serviço público e serviço de utilidade pública. Nessa consonância, serviços de UTILIDADE PÚBLICA são aqueles em que a administração reconhece a conveniência (não a essencialidade ) para os membros da coletividade, PRESTA-OS DIRETAMENTE, ou aquiesce que sejam prestados por terceiros sob seu controle mas por conta e risco do prestador. ( in "DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO" - Hely Lopes Meirelles - 14ª Edição atualizada pela Constituição de 1.988 - Revista dos Tribunais ). Portanto, cabe ao Poder Público buscar soluções capazes de ir além de meras medidas paliativas, promovendo resultados realmente eficazes, demodo a contribuir para tornar o caminho rumo à saúde mais curto e acessível a todos.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.  
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22/5/02  
Antonio Carlos Rodrigues - Presidente  
Laurindo - Relator  
Alcides Amazonas  
Antonio Paes - Baratao  
Arselino Tatto  
Celso Jatene  
Jooji Hato  
William Woo